



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000995169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2176849-94.2017.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são agravantes PRESS & GET COMERCIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OCS VENDING MIDIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que declara voto. Acórdão com o 2º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO, vencedor, ARALDO TELLES (Presidente), vencido, ARALDO TELLES (Presidente) e MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

RICARDO NEGRÃO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2176849-94.2017.8.26.0000

AGRAVANTES: PRESS & GET COMERCIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OCS VENDING MIDIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADOS: ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

VOTO Nº 35.738

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preposto da agravada que chegou um minuto depois do horário previsto para a instalação da assembleia de credores, participando apenas como ouvinte por determinação de preposto da administradora judicial – Pretensão da recuperanda à incidência rígida do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.101/2005, impedindo os credores que não assinaram as listas naquela oportunidade de participarem das futuras designações assembleares – Decisão do Magistrado que permitiu a participação da credora – Recurso não provido, com observação.

Dispositivo: recurso não provido, com observação.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 764, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Taboão da Serra, Dr. Rafael Rauch, que, nos autos da recuperação judicial das agravantes, deferiu pedido formulado pela credora Caixa Econômica Federal para autorizar o direito de voto por qualquer credor que não tenha comparecido à instalação da AGC, permitindo o credenciamento e participação na Assembleia Geral de Credores em continuação, a ser realizada no dia 03.10.2017.

Inconformadas, recorrem as recuperandas a sustentar violação ao § 3º do art. 37 da LREF, conforme interpretação do Enunciado n. 53 da I Jornada de Direito Comercial, da Justiça Federal.

Reclamam de nulidade da decisão sob o argumento de que o E. Juízo não consultou as recuperandas, o administrador judicial,

tampouco os demais credores a respeito da deliberação e, ainda, porque o i. Magistrado teria incorrido em julgamento ultra petita ao ampliar os benefícios do pedido formulado por apenas um credor aos demais.

O recurso foi processado com efeito suspensivo parcial, determinado o cômputo em separado do voto da agravada, juntados informes do Juízo (fl. 18-20), manifestação da administradora judicial pela flexibilização da rigidez do dispositivo legal (fl. 23-26) e da E. Procuradoria Geral de Justiça, por parecer do Exmº Dr. José Luiz Bednarski (fl. 74-76) pelo desprovimento, além de contrarrazões da Caixa Econômica Federal, que requereu fosse integrada no polo passivo do recurso (fl. 28-36).

É o relatório.

O voto do Relator Sorteado daria provimento ao recurso, com os seguintes e r. fundamentos:

Têm razão as recorrentes.

Como anotei ao conceder o efeito suspensivo parcial ao recurso, a decisão recorrida afronta o que prevê o § 3º do art. 37 da lei de regência, que estabelece o encerramento da lista de presença no momento da instalação da assembleia de credores, visando, como diz a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de recuperação de empresas e falência. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. Pg. 143/144), propiciar a “estabilização do quórum de votação”.¹

Respeitado o convencimento do i. magistrado, apesar da possibilidade de suspensão da assembleia por deliberação dos credores e continuação em outra data, tal como ocorreu no caso concreto nos conclaves de 4.8.2017 (fls. 692/698 da origem) e de 3.10.2017 (fls. 801/805), a assembleia é uma e, nos termos do mencionado § 3º do art. 37 da lei especial, a participação, com direito de voz e voto, só deve ser permitida ao credor que assinou a lista de presença na instalação.

E, na hipótese, apesar do lamento de atraso de apenas um minuto, o certo é que o credenciamento esteve aberto uma hora antes do início da reunião e o preposto da Caixa Econômica Federal não assinou a respectiva lista de presença, como se vê do documento colacionado às fls. 699 da origem.

Ao estabelecer o encerramento da coleta de assinaturas na

¹ Fls. 14.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lista de presença em concomitância com a abertura dos trabalhos, o legislador teve em mira proporcionar estabilidade à sua condução, evitando, inclusive, alterações profundas no quórum, que ocorreriam se recepcionados credores e/ou representantes até o momento das deliberações.

Essa a interpretação construída por Manoel Justino Bezerra Filho:

Os credores deverão assinar lista de presença até o momento da instalação da assembléia geral. Se esta for instalada sem a presença do credor que não assinou a lista, para todos os fins não poderá participar das deliberações².

No mesmo sentido é a orientação de Gladston Mamede:

Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação; aqueles que chegarem após o encerramento da lista e concomitante início dos trabalhos, embora possam assistir aos trabalhos, não se considerarão participantes, ou seja, não terão direito de votar, nem poderão exercer as faculdades que lhes sejam conexas, como o debate do mérito das questões³.

Nesse sentido, também, o Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral."

A conclusão, portanto, é de que é inadmissível considerar o voto do credor faltante, assim considerada a lista de presença de instalação da assembleia, de maneira que não há como persistir a decisão recorrida.

Assevero, em remate, que, ao contrário do que sustenta a recorrente em sua irresignação, não se decidiu, no julgamento do AI nº 2052847-52.2017.8.6.0000, sobre a aplicação da regra do § 3º do art. 37 da Lei de Recuperação e Falência, mas do § 4º do mesmo artigo, tanto que, naquele caso, diferente do que ocorre no presente, pendia dúvida a respeito da presença ou não da credora na instalação da assembleia, autorizado o direito de voto porque superado o vício de representação.

² **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. São Paulo: RT, 2.008, p. 128.

³ **Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2.006, p.244



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para cassar a r. decisão recorrida, revogada a autorização de participação, com direito de voto, da agravada e dos demais credores ausentes na assembleia geral de credores em continuação, agora agendada para 8.1.2018.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR

Desse r. entendimento a Maioria diverge para negar provimento ao recurso.

O que se percebe é a pretensão de impor rigor na interpretação de dispositivos que restringem o direito dos credores e flexibilizar a interpretação daqueles que beneficiam o devedor, sob o pálio do inexistente “princípio da preservação da empresa”.

A jurisprudência vem flexibilizando ao máximo dispositivos legais para atender aos reclamos das empresas em recuperação, com fundamentos voltados a princípios cuja existência confronta com a expressão legal, como se observa em julgados que aplicam a contagem em dias úteis em matéria não processual e que ampliam o prazo para a apresentação do plano e estendem a mais de cento e oitenta dias o prazo improrrogável de suspensão das ações e execução.

E diante do atual panorama doutrinário e jurisprudencial, não há como impor aos maiores interessados regras rígidas a afastar sua participação do cenário assemblear.

Se o art. 47 da LREF trouxe princípios a serem respeitados, à viabilização da superação da crise econômico-financeira do devedor devem ser contrabalanceados o interesse dos credores e o efetivo estímulo à atividade econômica.

Não existe um direito subjetivo à obtenção dessa superação ao custo de suprimir o direito dos credores, a manutenção dos contratos e a inviabilização de outras empresas parceiras de negócios da devedora.

No presente processo, a Caixa Econômica Federal foi impedida de participara da assembleia por ter sido constatado por uma preposta do administrador judicial seu ingresso às 14:01 ao local designado e, assim, impedida de assinar a lista de presença!

Trata-se de equívoco corretamente reparado pelo Magistrado.

Isto se evidencia porque a interpretação que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperanda dá ao parágrafo 3º do art. 37 da LREF ao momento da instalação visa tão somente afastar credores da deliberação mais importante do processo recuperatório.

A instalação não se dá no horário designado para a assembleia, mas sim após os preparativos que antecedem ao início dos trabalhos.

Não parece crível que a colheita de todas as assinaturas dos presentes tenha ocorrido até o último segundo que antecedeu o badalo das 14h00 e isto por uma razão muito simples: a convocação para comparecimento estava prevista para as 14h00, devendo-se presumir um certo período à instalação.

A regra assemblear é muito simples: após a abertura dos trabalhos [instalação, no caso, prevista para 14h00] deve seguir a colheita das assinaturas e a leitura da ordem do dia, prosseguindo-se com os debates e a deliberação. Os presentes que assistem aos debates e se manifestam estão aptos a votar, devendo ser consignadas em ata eventuais ocorrências que possam influir no resultado da deliberação.

Evidente da tentativa da recuperanda de tumultuar o andamento dos trabalhos, com arguições infundadas, o que não somente deve ser coibido em primeira instância como é dever do Juiz, independentemente de ouvir a devedora e/ou o Administrador judicial, entre outras providências (a) dirigir o processo recuperacional (CPC15, art. 139, caput); (b) assegurar às partes a igualdade de tratamento (CPC15, art. 139, inc. I), o que lhe confere o poder de estender o presente entendimento para todas as situações assemelhadas; (c) velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, inc. II), o que não só ocorreu nestes autos porque os prazos vem sendo prorrogados sem respaldo em letra da lei e, em segunda instância, pela expressa manifestação da recuperanda em exigir o julgamento presencial, mesmo ciente de que não poderá realizar sustentação oral na sessão colegiada; (d) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (CPC15, art. 139, III), o que de fato a r. decisão de primeiro grau cumpre.

Observa-se, no presente processo, que, equivocadamente, os prazos vem sendo contados em dias úteis (decisão publicada em 28 de março de 2017 nos autos de origem), encerrando-se o prazo do stay em 28 de abril de 2017, com prorrogação deferida para mais 120 dias úteis ou indefinidamente "até a realização da assembleia geral de credores"!

A manter o entendimento da recuperanda, deve o Magistrado, necessariamente, impor rígida aplicação dos prazos previstos na LREF e, verificando que o pedido recuperatório foi distribuído em 24 de maio de 2016, já decorridos dezenove meses ainda sem a aprovação do plano, permitir a todos os credores a execução individual de seus créditos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, por maioria de votos, vencido o Relator Sorteado, nega-se provimento ao recurso, com observação.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR DESIGNADO



Voto nº 39.916

Agravo de Instrumento nº 2176849-94.2017.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra

Agravantes: Press & Get Comercial Ltda (em recuperação judicial) e Ocs Vending Midia Importação Exportação Eireli(em recuperação judicial)

Agravado: O Juízo

Interessados: Acfb Administração Judicial Ltda e Caixa Economica Federal

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 39.916

VOTO N.º 39.916

EMENTA: Recuperação Judicial. Preposto da agravada que não chegou a tempo de assinar a lista de presença na instalação da assembleia de credores, participando apenas como ouvinte. Encerramento que ocorre no momento da instalação, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.101/2005. Assembleia una, que não admite a participação, com direito de voz e voto, nas sessões seguintes, do credor que não participou da sua instalação. Enunciado nº 53 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Decisão reformada para cassar a autorização de voto dos credores faltantes.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 764 da origem, que, nos autos da recuperação judicial das agravantes, deferiu pedido formulado pela credora Caixa Econômica Federal para autorizar o *direito de voto por qualquer credor que não tenha comparecido à instalação da AGC, permitindo o credenciamento e participação na Assembleia Geral de Credores em continuação, a ser*

realizada no dia 03.10.2017.

Inconformadas, recorrem as recuperandas a sustentar que a deliberação viola o § 3º do art. 37 da Lei nº 11.101/2005 e confronta o Enunciado 53 da "I Jornada de Direito Comercial".

No mais, reclamam de nulidade da decisão por dois motivos; primeiro, porque, a despeito da previsão do art. 10 do Código de Processo Civil, o juízo não consultou as recuperandas, o administrador judicial, tampouco os demais credores a respeito da deliberação; segundo, porque incorreu em julgamento *ultra petita* ao ampliar os benefícios do pedido formulado por apenas um credor aos demais.

O recurso foi processado com efeito suspensivo parcial, determinado o cômputo em separado do voto da agravada, juntados informes do Juízo (fls. 18/20), manifestação da administradora judicial e da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento, além de contrarrazões da Caixa Econômica Federal, que requereu fosse integrada no polo passivo do recurso.

É o relatório.

Têm razão as recorrentes.

Como anotei ao conceder o efeito suspensivo parcial ao recurso, ***a decisão recorrida afronta o que prevê o § 3º do art. 37 da lei de regência, que estabelece o encerramento da lista de presença no momento da instalação da assembleia de credores, visando, como diz a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de recuperação de empresas e falência. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. Pg. 143/144), propiciar a “estabilização do quórum de votação”.***⁴

Respeitado o convencimento do i. magistrado, apesar da

⁴ Fls. 14.

possibilidade de suspensão da assembleia por deliberação dos credores e continuação em outra data, tal como ocorreu no caso concreto nos conclaves de 4.8.2017 (fls. 692/698 da origem) e de 3.10.2017 (fls. 801/805), a assembleia é una e, nos termos do mencionado § 3º do art. 37 da lei especial, a participação, com direito de voz e voto, só deve ser permitida ao credor que assinou a lista de presença na instalação.

E, na hipótese, apesar do lamento de atraso de apenas um minuto, o certo é que o credenciamento esteve aberto uma hora antes do início da reunião e o preposto da Caixa Econômica Federal não assinou a respectiva lista de presença, como se vê do documento colacionado às fls. 699 da origem.

Ao estabelecer o encerramento da coleta de assinaturas na lista de presença em concomitância com a abertura dos trabalhos, o legislador teve em mira proporcionar estabilidade à sua condução, evitando, inclusive, alterações profundas no quórum, que ocorreriam se recepcionados credores e/ou representantes até o momento das deliberações.

Essa a interpretação construída por Manoel Justino Bezerra Filho:

Os credores deverão assinar lista de presença até o momento da instalação da assembléia geral. Se esta for instalada sem a presença do credor que não assinou a lista, para todos os fins não poderá participar das deliberações⁵.

No mesmo sentido é a orientação de Gladston Mamede:

⁵ Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. São Paulo: RT, 2.008, p. 128.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação; aqueles que chegarem após o encerramento da lista e concomitante início dos trabalhos, embora possam assistir aos trabalhos, não se considerarão participantes, ou seja, não terão direito de votar, nem poderão exercer as faculdades que lhes sejam conexas, como o debate do mérito das questões⁶.

Nesse sentido, também, o Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é uma, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral."

A conclusão, portanto, é de que é inadmissível considerar o voto do credor faltante, assim considerada a lista de presença de instalação da assembleia, de maneira que não há como persistir a decisão recorrida.

Assevero, em remate, que, ao contrário do que sustenta a recorrida, não se decidiu, no julgamento do AI n° 2052847-52.2017.8.6.0000, sobre a aplicação da regra do § 3° do art. 37 da Lei de Recuperação e Falência, mas do § 4° do mesmo artigo, tanto que, naquele caso, diferente do que ocorre no presente, pendia dúvida a respeito da presença ou não da credora na instalação da assembleia, autorizado o direito de voto porque superado o vício de representação.

⁶ **Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2.006, p.244. Confira-se, ainda, no mesmo sentido, as anotações de João Pedro Scazilli e outros *in* Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Almedina, 2.017, p. 239 e 243/244.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para cassar a r. decisão recorrida, revogada a autorização de participação, com direito de voto, da agravada e dos demais credores ausentes na assembleia geral de credores em continuação, agora agendada para 8.1.2018.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	771313D
8	12	Declarações de Votos	JOSE ARALDO DA COSTA TELLES	7714009

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2176849-94.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.